TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000860627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002113-45.2019.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados NELSON GUZZO JUNIOR e ADEMAR BOCALON RODRIGUES, são apelados ANDRÉ WILSON NEVES DA SILVA e NIVAEL BRÁS RENESTO e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelas Defesas de ADEMAR BOCALON RODRIGUES e NELSON GUZZO JUNIOR, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 12 de setembro de 2024.

SÉRGIO RIBAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 0002113-45.2019.8.26.0297
Aptes/Apdos: Nelson Guzzo Junior e Ademar Bocalon Rodrigues
Apelados: André Wilson Neves da Silva e Nivael Brás Renesto
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Jales
Voto nº 55.644

Vistos

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelas Defesas de ADEMAR BOCALON RODRIGO e NELSON GUZZO JUNIOR, contra a r. decisão de fls. 3716/3735, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar improcedente a ação penal, absolveu ADEMAR BOCALON RODRIGUES, como incurso no art. 89, parágrafo único, por duas vezes, e art. 96, inc. V, ambos da Lei 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal; NELSON GUZZO JUNIOR como incurso no art. 89 da Lei 8.666/93, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal e NIVAEL BRÁS RENESTO NIVAEL BRÁS RENESTO e ANDRÉ WILSON NEVES DA SILVA, como incursos no art. 89 da Lei 8.666/93 c.c. art. 29, §1º, do Código Penal, todos com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Inconformado, recorre o ilustre representante ministerial, com razões recursais às fls. 3740/3768, buscando a reforma da r. sentença, a fim de que os acusados Ademar Bocalon Rodrigues, Nelson Guzzo Junior e Nivael Brás Renesto, sejam condenados nos termos constantes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

da prefacial (levando em conta as alterações promovidas pela Lei nº 14.133/2021).

Por sua vez, a Defesa de NELSON GUZZO JUNIOR também apelou, com razões recursais às fls. 3.942/3.947, sustentando, em breve síntese, que o apelante não teve o intuído de fraudar o erário público ou obter qualquer vantagem ilícita, razão pela qual não concorreu para o crime a ele imputado, sendo o caso de se alterar o fundamento da absolvição para o art. 386, inc. I, do CPP.

A Defesa de ADEMAR BOCALON RODRIGUES igualmente recorreu, ressaltando que o acusado não tinha autoridade para dispensar ou exigir licitação na contratação de seguro dos veículos municipais, apenas atendendo às solicitações do ente público sem conhecimento da necessidade de licitação prévia. Afirmou nunca ter inserido dados inadequados para obter apólices em nome do Município de Jales e, portanto, não concorreu para o crime imputado. Pede a alteração do fundamento da absolvição para o art. 386, inciso IV, do CP (fls. 3.964/3974).

Recursos regularmente processados e contrariados pelas partes (fls. 3774/3789, 3792/3804, 3832/3843, 3950/3958 e 3980/3988).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 4002/4028, apresentando parecer pelo desprovimento dos apelos defensivos e, quanto ao recurso ministerial, pelo seu parcial acolhimento.

É o relatório.

Segundo a denúncia: a) entre 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017, em diversos locais, dentre eles o interior da Prefeitura Municipal de Jales/SP e do estabelecimento "Tuta Administradora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

e Corretora de Seguros Ltda.", nesta cidade e comarca de Jales-SP, NELSON dispensou licitação fora das hipóteses previstas em Lei e deixou de observar as formalidades pertinentes às dispensas, inclusive relacionadas à justificativa de preço, assim agido em união de esforços e unidade de desígnios com ADEMAR, o qual concorreu para a consumação de tais ilegalidades, relacionadas à contratação de fracionadas apólices de seguro da frota municipal por parte da Prefeitura Municipal de Jales, tendo, ainda, se beneficiado de tais ilegalidades ao intermediar as contratações, percebendo expressivas comissões de corretagem para tanto;

b) entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018, em diversos locais, dentre eles o interior da Prefeitura Municipal de Jales/SP e do estabelecimento "Tuta Administradora e Corretora de Seguros Ltda.", nesta cidade e comarca de Jales-SP, NELSON novamente dispensou licitação fora das hipóteses previstas em Lei e deixou de observar as formalidades pertinentes às dispensas, inclusive relacionadas à justificativa de preço, assim agido em união de esforços e unidade de desígnios com ADEMAR, o qual concorreu para a consumação de tais ilegalidades, relacionadas à contratação de fracionadas apólices de seguro da frota municipal por parte da Prefeitura Municipal de Jales, tendo, ainda, se beneficiado de tais ilegalidades ao intermediar as contratações, percebendo expressivas comissões de corretagem para tanto;

c) NIVAEL e ANDRÉ concorreram, de qualquer modo, para as dispensas de licitação ilegais acima descritas;

d) durante o mês de janeiro de 2019, a partir do estabelecimento de "Tuta Administradora e Corretora de Imóveis Ltda.", nesta cidade e comarca de Jales-SP, ADEMAR, agindo sobre a contratada "Porto Seguro Cia de Seguros Gerais", tornou mais onerosa a proposta e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

execução do contrato decorrente da Licitação Pregão Eletrônico nº 48/2018, da Prefeitura de Jales, fraudando, assim, aquele contrato, em prejuízo da Fazenda Pública.

Estes são os fatos, em síntese.

Analisa-se inicialmente os recursos defensivos.

O recorrente Nelson Guzzo Junior sustenta que não concorreu para o crime a ele imputado, razão pela qual postula o fundamento da absolvição para o art. 386, inc. I, do CPP.

O acusado Ademar, por sua vez, pretende a absolvição com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP, salientando que não concorreu para o crime a ele imputado, sendo o caso de se alterar o fundamento da absolvição para o art. 386, inc. IV, do CPP.

Sem razão, no entanto.

O inciso I, do artigo 386, do CPP, prevê a absolvição quando está provada a inexistência do fato, ou seja, quando se comprova que o crime não ocorreu.

Por seu turno, o inciso IV, do mesmo dispositivo legal, prevê a absolvição quando está provado que o réu não concorreu para a infração penal, demonstrando que ele não teve participação no crime.

Já o inciso VII se diferencia por exigir apenas a insuficiência de provas para uma condenação, sem a necessidade de demonstrar a inexistência do fato ou a não participação do réu.

Neste caso, o princípio do *in dubio pro reo* deve prevalecer, garantindo a absolvição quando as provas não são suficientes para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

confirmar a culpa do réu de forma inequívoca.

Outrossim, diferentemente dos incisos I e IV invocados pelas defesas, o inciso VII não exige a demonstração de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, mas apenas a insuficiência de provas para uma condenação, como na espécie.

Nesse sentido, ainda que não se reconheça as alegações das defesas nos termos dos incisos I e IV, a absolvição é medida que se impõe por força do inciso VII, uma vez que não há provas capazes de atestar com segurança a autoria e a materialidade delitiva dos delitos pelos quais foram denunciados e afinal absolvidos.

Ressalta-se a ausência de provas que demonstrem o conluio entre o servidor público Nelson e o corretor de seguros Ademar. A prova oral indicou que Ademar já era responsável por cotar os seguros dos veículos do município antes de Nelson assumir a chefia do setor de licitações.

Muito Embora Ademar tenha recebido comissões elevadas, não ficou clara a forma como ele teria colaborado com Nelson nas irregularidades na contratação dos seguros veiculares, razão pela qual era mesmo o caso de absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Portanto, a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, por ausência de provas suficientes para a condenação, deve ser mantida, rejeitando-se os pedidos de absolvição com base nos incisos I e IV do mesmo dispositivo legal.

Quanto ao recurso ministerial, tem-se que, de igual modo, ele não será acolhido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

O réu Ademar, sócio da "Tuta Administradora e Corretora de Seguros Ltda", negou a prática dos crimes imputados e afirmou não ter autonomia para precificar riscos. Ele começou a trabalhar com a prefeitura de Jales durante a administração Parini (2007-2009) e continuou nos anos de 2017 e 2018, quando Nelson, responsável pela contratação de seguros, lhe fornecia as exigências para cotação. Ademar não pesquisava preços com outras seguradoras, já que a "Porto Seguro" e a "Gente Seguradoras" eram as únicas que aceitavam cobrir órgãos públicos. Ele afirmava que qualquer irregularidade deveria ter sido apontada pela seguradora, que conhecia a natureza pública da frota pela inserção do CNPJ da prefeitura.

O acusado Nelson, por sua vez, disse ser servidor público desde 2010 e também negou irregularidades, alegando que seguia práticas anteriores, sem conhecimento sobre a necessidade de licitação. Ele afirmou que todas as contratações foram feitas com Ademar, que era eficiente e proativo. Nelson não negociava os valores das apólices, recebendo-as diretamente de Ademar e encaminhando-as para empenho.

Por seu turno, o réu André, contador da prefeitura, afirmou que nunca participou de atos licitatórios e não tinha influência sobre as licitações. Ele negou qualquer indicação de Ademar para a contratação de seguros e alegou que as práticas seguiam modelos de administrações anteriores. André também mencionou que o Tribunal de Contas nunca apontou irregularidades na contratação direta de seguros.

Por fim, o acusado Nivael, interrogado em juízo, afirmou que assumiu a secretaria de fazenda em 2017 e continuou as práticas administrativas das gestões anteriores, tentando corrigir irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas. As contratações de seguros sempre foram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

feitas diretamente, sem questionamentos sobre a necessidade de licitação. Ele acompanhava as divisões da administração e elaborava relatórios para o prefeito, com o auxílio do setor jurídico. Nivael destacou que Nelson não tinha autonomia para dispensar licitação e que todas as decisões financeiras passavam pelo prefeito. Ele contratou diretamente o seguro de uma caminhonete para a saúde, em substituição a Nelson, utilizando as cotações fornecidas por Ademar Bocalon, optando pela mais econômica. Nivael afirmou que ninguém recebeu benefícios indevidos com as contratações diretas e que sua intenção nunca foi prejudicar o erário público. Nivael enfatizou que todos os funcionários da administração de "Flá" fizeram o seu melhor e não tinham a intenção de causar dano ao erário público. Ele afirmou que sua vida foi negativamente afetada pelas acusações.

Todos destacaram que a seguradora "Porto Seguro" não oferecia descontos ao município, pois isso reduziria a comissão de corretagem de Ademar, e que os contratos de seguro nunca passaram pelo setor de licitação, sendo realizados diretamente pela secretaria de fazenda.

A sentença deve ser mantida, pois não existem provas suficientes para a condenação dos réus, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso ministerial.

O delegado Cristiano Pádua da Silva destacou que não havia justificativa nem legalidade para dispensar a licitação. Relatou que, Nelson Guzzo, chefe de gabinete responsável pelas compras, admitiu práticas de contratação sem critérios claros e com valores inflados pelo corretor Ademar Bocalon. Asseverou que Gisele, funcionária da prefeitura, confirmou a falta de controle sobre os preços e a ausência de questionamentos formais sobre as contratações. Afirmou, no entanto, que o Tribunal de Contas nunca apontou irregularidade na prática.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

Os policiais envolvidos na investigação, como André Luiz Paschoal e César Wilson Camin, constataram que os valores dos seguros eram desproporcionais aos praticados em outras prefeituras similares. O auditor fiscal Ricardo Augusto Cunha Junqueira corroborou que os procedimentos adotados não seguiram as normas legais, apesar de não haver vantagens pessoais aparentes para Nelson ou Nivael e outros envolvidos no processo.

Por sua vez, Mauri Carlos de Mattos e Dorisval Matias, corretores de seguros, esclareceram que a prática de não licitar os seguros não era comum e que os valores praticados pela prefeitura de Jales-SP estavam muito acima do mercado, evidenciando uma possível conluio entre o corretor e os funcionários da prefeitura para inflar os preços.

Entretanto, Nelson e Gisele disseram ter consultado André sobre a contratação direta do seguro, tendo este afirmado que o Tribunal de Contas nunca havia apontado irregularidades. A fiscalização do Tribunal de Contas foi considerada frágil, levando em conta as diversas irregularidades apuradas. O contador deveria supervisionar os empenhos, mas não houve consulta ao setor jurídico antes da contratação do seguro.

Ao que verifica do relatório de análises das apólices constantes de fls. 378/420, os prêmios dos seguros para os veículos da frota do município excederam os valores praticados pelo mercado. Além disso, é evidente o fracionamento da licitação, conforme corroborado pela prova oral, que indica que cada veículo foi segurado individualmente ao longo do ano.

No entanto, não há provas concretas nos autos sobre o elemento subjetivo do tipo descrito no art. 89, da Lei nº 8.666/93. Para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

que se configure o delito tipificado neste artigo, porquanto se faz necessário demonstrar que o agente atuou com dolo específico, ou seja, com a consciência e a vontade direcionada à lesão ao patrimônio do erário.

Neste caso, não ficou devidamente evidenciado que Nelson, responsável pelo setor de licitações, agiu com a intenção de causar prejuízo ao erário municipal ao dispensar as licitações dos contratos de seguro da frota do município nos anos de 2017 e 2018, sem realizar a formalidade de justificação pertinente.

Oportuno destacar que a contratação dos seguros de veículos sem licitação era uma prática adotada desde administrações anteriores, conforme depoimentos das testemunhas. Tal contexto sugere que Nelson pode ter agido de maneira imprudente ou negligente, sem a devida diligência necessária, mas não com o dolo específico requerido para a configuração do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, os depoimentos indicam que Nelson não teve a intenção deliberada de lesar o patrimônio público. Sua conduta, embora reprovável do ponto de vista administrativo, não apresenta indícios claros de que ele tenha agido com o propósito de beneficiar indevidamente terceiros ou de causar dano ao erário. A ausência de elementos que comprovem o dolo específico de Nelson é corroborada pelo fato de que ele não se apropriou de recursos públicos nem obteve vantagens pessoais diretas.

Adicionalmente, não há evidências de conluio entre o servidor público Nelson e o corretor de seguros Ademar. Os depoimentos indicam que Ademar já era responsável por cotar os seguros de veículos do município antes de Nelson assumir a chefia do setor de licitações. Embora Ademar tenha recebido comissões elevadas, não há clareza sobre como ele teria colaborado com Nelson na consumação das irregularidades na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

contratação dos seguros veiculares.

Em suma, a análise dos depoimentos e das provas constantes nos autos não permite concluir que Nelson e Ademar atuaram conjuntamente com o intuito de fraudar o processo licitatório para obterem vantagens indevidas. A falta de provas concretas sobre o elemento subjetivo do tipo impede a condenação dos réus, com base no art. 89, da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, a ausência de provas que demonstrem o dolo específico de Nelson e Ademar justifica a manutenção da absolvição dos réus, visto que não se pode afirmar, com a segurança exigida pelo Direito Penal, que eles agiram com a intenção de causar lesão ao patrimônio público.

Na mesma linha, confira-se o seguinte precedente do E. STJ.:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.666/1993. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ELEMENTARES ESSENCIAIS DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÚMEROS PRECEDENTES. 1. O delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento pacífico desta Corte, exigido para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta. 2. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que em nenhum momento restou configurado qualquer elemento do tipo penal imputado às pacientes como dolo específico e prejuízo ao erário público, e que os elementos constantes dos autos não trazem qualquer indício de que as pacientes tenham deixado de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação. Assim, não havendo na peça vestibular qualquer menção ao dolo especial e à ocorrência de danos aos cofres públicos, em razão da fraude à licitação imputada às acusadas, constata-se, de fato, a inaptidão da exordial, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agrg no Recurso Especial nº 1.674.901 - MA (2017/0130870-7) - Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior - DJE. 03.09.2018).

No mesmo sentido, este E. Tribunal:

FRAUDE À LICITAÇÃO – Art. 89, da Lei n. 8666/93 – Conjunto probatório apto à certeza da materialidade e autoria delitivas, mas não da intenção deliberada de lesar o erário – Necessidade de comprovação do dolo específico do tipo para a condenação – Precedentes das Cortes Superiores – Absolvição de Eduardo e manutenção da absolvição de José – Prequestionamento anotado – Recurso ministerial desprovido e defensivo acolhido (voto nº 43468). (TJ-SP - APR: 00012192520158260357 SP 0001219-25.2015.8.26.0357, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 15/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/12/2020)*

Assim é que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar a condenação de Ademar, no sentido de que ele tenha utilizado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

fraude para tornar mais onerosa a proposta e execução do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 48/2018, porquanto o art. 96 da Lei 8.666/1993 estabelece penalidades específicas, que não incluem fraude na licitação para a contratação de serviços, conforme jurisprudência consolidada.

E, quanto aos acusados Nivael e André, a denúncia apresentou imputação genérica, sem descrever detalhadamente o envolvimento específico de cada um no suposto conluio.

Além disso, como bem salientado pelo Julgador, as provas não são conclusivas quanto à participação de Nivael e André na contratação direta dos seguros. O fato de Nivael ser superior hierárquico e de André ter aconselhado Nelson, sem evidências de dolo específico para contornar o procedimento licitatório, não constitui fundamentação suficiente para imputar-lhes responsabilidade pelo crime de contratação direta ilegal.

Reitera-se que a responsabilidade criminal na espécie exige a demonstração de dolo específico, ou seja, a intenção clara e consciente de cometer o ato ilícito. No presente caso, as evidências não apontam que Nivael e André agiram com a intenção de fraudar o processo licitatório ou de causar dano ao erário. Sem essa comprovação, não é possível atribuir-lhes responsabilidade penal.

Nesse sentido, bem salientou o MM. Magistrado, em sua r. sentença ora hostilizada: *Ainda que tenha recebido valores elevados a título de comissão de corretagem, não ficou bem delineada a forma como Ademar teria concorrido com o servidor público Nelson na consumação das irregularidades na contratação dos seguros veiculares. Não há nos autos qualquer prova sobre o conluio do corretor com o servidor público para ser favorecido com a contratação direta dos seguros. Quanto a Nivael e André, observa-se que a denúncia apresentou imputação genérica, não descrevendo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.

minuciosamente o concursus delinquentium. Além do mais, as provas não são claras sobre qual teria sido a colaboração de cada um deles na contratação direta dos seguros. Vale registrar que o simples fato de Nivael ser superior hierárquico e de André ter aconselhado Nelson sem comprovação de seus dolos específicos de burlar o procedimento licitatório, por si só, é insuficiente para responsabilizá-los pelo crime de contratação direta ilegal.

Portanto, diante da ausência de provas que confirmem de forma inequívoca a ocorrência dos delitos, deve ser aplicado o princípio do "in dubio pro reo", devendo ser mantida a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Via de consequência, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelas Defesas de ADEMAR BOCALON RODRIGUES e NELSON GUZZO JUNIOR, ficando mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SERGIO ANTONIO RIBAS, liberado nos autos em 12/09/2024 às 18:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002113-45.2019.8.26.0297 e código bANTLd72.